

Herminio Aparecido Liotti - ME

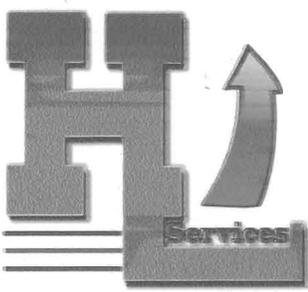
CNPJ: 17.547.960/0001-79 - IE: 664.092.240.116 - IM: 125602

Rua Adolpho Kroll, 309 – Conj. Hab. Antônio Pedro Ortolan - Sertãozinho-Sp – CEP: 14.177-260

E-mail: contato@hlservices.com.br - Contato: (16) 3952-2790 (16) 99705-2919

Expedientes: TC-00000282.989.14-4 TC-00000346.989.14-8

Representantes: Trajeto Engenharia e Comércio Eirelli Osmar Paulino de Araújo (OAB/SP 316.274) **Representada:** Prefeitura Municipal de Santos **Assunto:** Representações objetivando o exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 13.917/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa para execução de serviços de implantação de Gestão completa do sistema de iluminação pública do Município de Santos, incluindo material, equipamentos e mão de obra”. **Responsável:** Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito) **Subscritor do edital:** Flávio Inácio dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitações) **Sessão de abertura:** 29-01-14, às 10h00min **Valor estimado da contratação:** R\$ 25.238.495,09 **Advogados:** não há advogados cadastrados no e-TCESP 1. **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELLI E OSMAR PAULINO DE ARAÚJO** formulam, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representações visando ao exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 13.917/2013, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, que tem por finalidade a “contratação de empresa para execução de serviços de implantação de Gestão completa do sistema de iluminação pública do Município de Santos, incluindo material, equipamentos e mão de obra.” 1 2. **Queixa-se TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELLI** basicamente contra a configuração do objeto pretendido, que, a seu ver, compromete a legalidade do procedimento licitatório. Nesse sentido, em síntese, destaca os seguintes aspectos: a) O Anexo III engloba a elaboração de Plano Diretor de Iluminação Pública, o que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, é de competência privativa do Município. Ademais, a confecção de referido 1 De acordo com o Anexo V, a gestão completa do sistema de iluminação pública de Santos, engloba: 1. Operação, manutenção e gerenciamento da iluminação pública; 2. Modernização e expansão da iluminação pública; 3. Serviços e obras de iluminação especial. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** 2 documento, nos termos do artigo 139, § 4º, da citada norma, deve envolver a participação de entidades representativas, por meio de consultas e debates nas várias etapas do processo de análise e decisão; b) A realização dos serviços de execução e fiscalização por uma mesma empresa compromete a isonomia do certame, possibilitando a ela projetar a utilização dos materiais que mais lhe convier; c) Ao contrário do previsto no instrumento convocatório, o gerenciamento dos serviços deve ficar a cargo da própria Prefeitura, enquanto o “call center” sob responsabilidade de uma agência reguladora; d) Inapropriado o prévio estabelecimento de especificações e quantidades, na medida em que à própria contratada competirá a elaboração dos projetos executivos; e) Desarrazoada a **aglutinação do objeto**, eis que os serviços requeridos denotam **especialidade no desempenho das funções, sendo executados por profissionais com formações diferenciadas**; f) A reunião de ampla gama de serviços, em um só lote, prejudica a competitividade do certame, especialmente quando considerados os valores requeridos para qualificação econômico-financeira e técnica das licitantes. 3. **OSMAR PAULINO DE ARAÚJO**, por sua vez, apresenta as críticas a seguir: g) A conjugação da elaboração do Plano Diretor de Iluminação Pública com os demais serviços licitados fragiliza o conteúdo do Termo de Referência e, conseqüentemente, da Planilha de Serviços e Preços – Anexo V, colocando em dúvida a composição dos custos envolvidos na licitação e no orçamento estimado, o que repercute, em última análise, na desclassificação das propostas; h) As exigências de capacitação técnico-profissional (subitem 6.1.4.2) apresentam grau de especificidade que compromete a competitividade do certame, extrapolando os princípios



Herminio Aparecido Liotti – ME

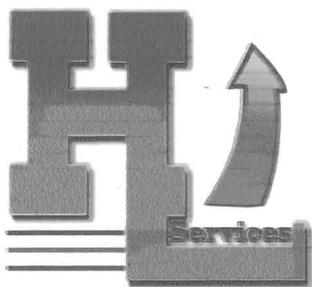
CNPJ: 17.547.960/0001-79 - IE: 664.092.240.116 – IM: 125602

Rua Adolpho Kroll, 309 – Conj. Hab. Antônio Pedro Ortolan - Sertãozinho-Sp – CEP: 14.177-260

E-mail: contato@hlservices.com.br - Contato: (16) 3952-2790 (16) 99705-2919

da razoabilidade e da proporcionalidade ao impor a demonstração de experiência em elevado número de atividades, algumas inclusive de valor pouco significativo; i) A elaboração de Projeto de Eficientização de Iluminação Pública, requerido para fins de qualificação técnica, é serviço executado por poucas empresas, comprometendo a competitividade do certame; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 j) Afronta a jurisprudência desta e. Corte a exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo e recolhimento de garantia para licitar calculados em período superior à vigência dos créditos orçamentários; k) Inadmissível a adoção de critério de julgamento de menor preço, eis que o objeto engloba serviços de natureza intelectual como a elaboração de Plano Diretor de Iluminação Pública, Projetos Luminotécnicos, dentre outros; l) Inapropriada a subscrição do edital pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

4. Pedem, por estas razões, a suspensão do certame e determinação de retificação do instrumento convocatório. 5. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade. Na hipótese vertente, diversos questionamentos recaem sobre o objeto licitado, dentre os quais se destaca a aglutinação de atividades tão diversas em um só contrato. De fato, a gama de serviços ora previstos é imensa, incluindo-se desde o serviço de iluminação pública propriamente dito, passando por iluminação de shows e eventos, até a representação da Prefeitura junto a Concessionárias de energia e outros órgãos, elaboração de laudos, documentos técnicos, legalização de projetos. Sobressai dentre eles, a meu ver, a elaboração do Plano Diretor de Iluminação Pública, documento este que consiste em importante peça da política pública municipal. Nessa conformidade, não me parece adequado que o Município esquive-se de procedimento cuja competência lhe é privativa. Ademais, a existência de uma política definida para o setor é etapa que deve necessariamente anteceder à contratação. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 Nesse aspecto destaco trecho de recente decisão proferida pelo e. Plenário deste Tribunal, em sessão de 13-11-13, nos autos do TC- 2542.989.13-2, Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES: “Na esteira dos argumentos exarados pelos órgãos técnicos da Casa e pelo d. MPC, entendo que o objeto colocado em disputa, ao condensar serviços e obras, com a adoção do julgamento pelo menor preço global, inviabiliza o prosseguimento da licitação em tela. Acerca deste aspecto, convém ressaltar que fica claro que a Administração local depende de um plano de desenvolvimento, não possuindo um diagnóstico com a cobertura necessária e com as deficiências existentes na rede de iluminação pública, transferindo tal responsabilidade à eventual contratada, sem a elaboração, contudo, de um adequado projeto básico, capaz de atribuir segurança à formulação das propostas de eventuais interessadas no certame. As alegações ofertadas, sob o ponto de vista técnico, não justificam a necessidade de transferência, à contratada, da atribuição de formular o “Plano de Desenvolvimento de Iluminação Pública”, que, a meu ver, estaria adstrito à atuação da própria Administração local, eis que diz respeito à gestão das políticas públicas voltadas à iluminação pública municipal. Demais disso, da leitura do projeto básico e do memorial descritivo (Anexo II), depreende-se que, na tarefa de gerenciamento do sistema de iluminação pública do Município de Mairiporã, estão incluídas



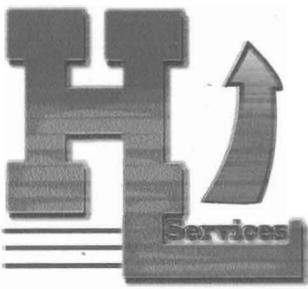
Herminio Aparecido Liotti – ME

CNPJ: 17.547.960/0001-79 - IE: 664.092.240.116 – IM: 125602

Rua Adolpho Kroll, 309 – Conj. Hab. Antônio Pedro Ortolan - Sertãozinho-Sp – CEP: 14.177-260

E-mail: contato@hlservices.com.br - Contato: (16) 3952-2790 (16) 99705-2919

atividades de naturezas distintas, como destacou a SDG, com ‘a elaboração de um Plano de Desenvolvimento de Iluminação Pública (subitem 3.1.9), operação de sistema de tele atendimento (call center), softwares para gestão dos serviços, administração de materiais e equipamentos, elaboração de orçamentos, operacionalização, manutenção e ampliação da rede, além de realização de obras de melhoramento e ampliação do sistema de iluminação, as quais, embora correspondam a 60% do valor estimado do contrato, não se encontram, ainda, devidamente especificadas no Projeto Básico, que, a toda evidência, não contém todos os elementos essenciais à formulação de propostas’’. (gn) No mesmo sentido foi a decisão plenária de 16-10-13, nos autos dos processos TC-001993/989/13-6, TC-002025/989/13-8, TC- 002038/989/13-3 E TC-002043/989/13-6, Relator e. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 “Na verdade, o Plano de Desenvolvimento da Iluminação Pública deveria ter sido previamente desenvolvido pela própria Municipalidade e suas diretrizes, metas e objetivos deveriam ser apresentadas aos licitantes, com o escopo de obter a proposta que melhor atenda às demandas da contratante em relação ao núcleo do objeto”. 6. Na oportunidade, necessário ainda que sejam justificadas as previsões contidas nos subitens 6.1.4.2 e 6.1.4.3, que impõem a comprovação de aptidão técnica em “iluminação pública”, em possível afronta à Súmula 30 desta Corte, pois, como bem pontuado pela Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES no retromencionado precedente, indica “aparente exclusão de empresas que comprovem experiência em atividades prestadas no âmbito da iniciativa privada (polos industriais, por exemplo)”. Da mesma forma, indispensável que demonstre a adequação das imposições de qualificação técnica-operacional aos quantitativos previstos na Súmula nº 24 deste E. Corte. Considero, ainda, imprescindível que seja explicada a pertinência da disposição contida no Anexo III – Memorial Descritivo, subitem 2.1- Materiais e Equipamentos2, de que a contratada forneça à Prefeitura o veículo com que esta efetuará a fiscalização dos serviços. Por fim, requer esclarecimento o disposto no Anexo IX – declaração de que a licitante não possui dentre seus sócios titular de mandato eletivo – que, em primeira análise, destoa da documentação de habilitação prevista na lei de regência. 7. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, todas as questões suscitadas pelos Representantes. Considerando que está designada para o dia 29-01-14, às 10h00min a entrega das propostas, acolho as solicitações de exame prévio do edital, **determinando, liminarmente, ao Prefeito Municipal que SUSPENDA a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e ABSTENHA-SE 2 Veículo Leve tipo Gol 1.6 ou similar para rondas e fiscalização da Prefeitura de Santos (o veículo deverá ser fornecido com motorista) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO 6 DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.** 8. Notifique-se o Prefeito Municipal para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório. 9. Submetam-se



Herminio Aparecido Liotti - ME

CNPJ: 17.547.960/0001-79 - IE: 664.092.240.116 - IM: 125602

Rua Adolpho Kroll, 309 - Conj. Hab. Antônio Pedro Ortolan - Sertãozinho-Sp - CEP: 14.177-260

E-mail: contato@hlservices.com.br - Contato: (16) 3952-2790 (16) 99705-2919

estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno. Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno. Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente. Publique-se. GCSEB, em 27 de janeiro de 2014. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO

As Jurisprudências a cima são apenas algumas de muitas que comprovam que a Aglutinação de itens fere a norma legal, cabendo à Administração Municipal Licitar especificamente a Manutenção da Iluminação.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O atestado de capacidade técnica de acordo com os atuais entendimentos não necessariamente necessita ser especificamente idêntico ao objeto licitado, mas também similar, como encontramos amparo nos § 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, cuja redação contempla: "§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"

Aceitação, pelo pregoeiro, de atestado de capacidade técnica envolvendo objeto similar

Por meio do Acórdão n.º 791/2010, a Segunda Câmara julgou improcedente representação que apontava indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 36/2009, conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto era a aquisição de mobiliários escolares, constituídos de conjuntos de mesas e cadeiras para aluno e para professor, e de mesas acessíveis a pessoas em cadeira de rodas. Contra o aludido acórdão, a representante opôs embargos de declaração, apontando omissão na instrução da instrução técnica, na qual se baseara o acórdão embargado, por não terem sido "apreciados argumentos colacionados na representação proposta". Alegou, em síntese, que a proposta do consórcio vencedor do certame não atendeu ao disposto no instrumento convocatório,



Herminio Aparecido Liotti - ME

CNPJ: 17.547.960/0001-79 - IE: 664.092.240.116 - IM: 125602

Rua Adolpho Kroll, 309 - Conj. Hab. Antônio Pedro Ortolan - Sertãozinho-Sp - CEP: 14.177-260

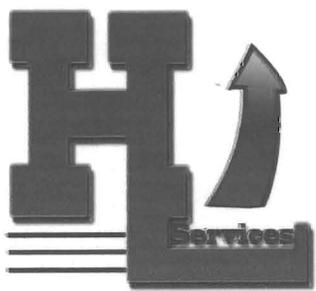
E-mail: contato@hlservices.com.br - Contato: (16) 3952-2790 (16) 99705-2919

no que diz respeito à quantidade mínima de 10% exigida, uma vez que os atestados apresentados não comprovavam a experiência no fornecimento de mobiliário escolar “compatível, em características, prazos e quantidades, com o objeto da presente licitação”. Em seu voto, o relator entendeu que os embargos não mereciam ser acolhidos, uma vez que a instrução da unidade técnica, que fundamentou o julgamento pela improcedência da representação, teria analisado exaustivamente a omissão suscitada. Ao contrário do alegado pelo embargante, defendeu que “o fato de o pregoeiro habilitar a proposta técnica do consórcio [...], aceitando como comprovação da capacidade técnica o fornecimento de mobiliários similares, e não somente idênticos, ao objeto da licitação, não atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório”. À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, e da jurisprudência do TCU, não vislumbrou “qualquer impropriedade nessa previsão editalícia”. No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, “não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto”. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdãos n.os 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010.

Neste sentido, é notável que o objeto do presente certame é de “manutenção de iluminação pública” ou serviços elétricos que varias empresas com vasta experiência em manutenções elétricas podem executar tranquilamente.

DA EXIGÊNCIA DE CADASTRO JUNTO À CPFL

O presente edital traz ainda em seu item 6.1.5 c) exigências de cadastro junto à Concessionária CPFL o que é totalmente nulo, tendo em vista que a CPF não é nenhum órgão fiscalizador ou seja não tem competência para fiscalizar ou regulamentar as empresas com cadastro.



Herminio Aparecido Liotti – ME

CNPJ: 17.547.960/0001-79 - IE: 664.092.240.116 – IM: 125602

Rua Adolpho Kroll, 309 – Conj. Hab. Antônio Pedro Ortolan - Sertãozinho-Sp – CEP: 14.177-260

E-mail: contato@hlservices.com.br - Contato: (16) 3952-2790 (16) 99705-2919

A CPFL é uma prestadora de serviços como todas as que irão participar do presente certame, não cabendo por tanto exigências de cadastro junto à mesma.

Posto isso é notório que o referido edital prescinde de ajustes e retificação para se atentar aos critérios da lei, motivo este que aguardamos tais providências.

Neste sentido, esperamos da respeitosa Administração Pública um posicionamento para assegurar o Princípio da Legalidade e da Isonomia que sempre foi de praxe desta Administração.

Sendo expressão da verdade subscrevo-me.

Sertãozinho, 21 de outubro de 2015.

Services

Herminio Aparecido Liotti – ME

CNPJ: 17.547.960/0001-79

Fabício Aparecido Liotti

CPF: 329.522.068-99

Procurador legal